



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020346-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VERA ANDRAUS DI PACE, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2020346-64.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Vera Andraus Di Pace

Embargado: O Juízo

MM. Juíza de Direito: Ana Cristina Weynen Cores

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Pinheiros - 1ª Vara da Família e

Sucessões

Voto nº 5898

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Agravante contra o v. Acórdão que não conheceu do seu recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignação do Embargante quanto à ocorrência de supostos erros materiais ou contradições no v. Acórdão embargado quanto ao não conhecimento do recurso por este não constar do Rol do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Vera Andraus Di Pace contra o v. Acórdão que não conheceu do seu recurso.

Insurge-se a Embargante, sustentando a ocorrência de supostos erros materiais ou contradições no v. Acórdão embargado



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao não conhecimento do recurso por este não constar do Rol do art. 1.015 do CPC. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Com efeito, o posicionamento foi claro ao restar consignado que *“Não se desconhece, também, que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.704.520/MT1 e 1.696.396/MT2 (Tema nº 988) firmou o entendimento de que o rol do art. 1.015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade*

do julgamento da questão em sede de apelação, o que não se adequa à hipótese em testilha. Com efeito, em que pese a possibilidade de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, esta não é a hipótese do presente recurso, visto que os Agravantes não demonstraram a existência do perigo de dano concreto alegado, ou sequer a probabilidade de seu direito, sendo ausente qualquer tipo de motivação para reconhecer a taxatividade mitigada”.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora